



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.329 - SC (2012/0206462-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : EDUARDO JEREMIAS DOMINGOS
ADVOGADO : MARIVALDO BITTENCOURT PIRES JÚNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ACÓRDÃO A QUO QUE NEGOU A INCIDÊNCIA DO REDUTOR, CONSIDERANDO A QUANTIDADE DE DROGAS E OUTROS ELEMENTOS FÁTICOS QUE INDICAVAM A DEDICAÇÃO DO ACUSADO À PRÁTICA DELITIVA. FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que *a quantidade e a variedade de entorpecentes apreendidos em poder do acusado constitui circunstância hábil a denotar a dedicação às atividades criminosas, podendo impedir a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06* (AgRg no AREsp n. 628.686/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 2/3/2015).

2. No caso, tendo o Tribunal de origem, a partir da análise de elementos de cunho fático-probatório, concluído que o agravante não preenchia os requisitos para a concessão do benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, inviável concluir de modo diverso, dada a necessidade de revisão desses elementos fáticos, providência vedada, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de abril de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.329 - SC (2012/0206462-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Eduardo Jeremias Domingos** contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial (fl. 553/563):

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (48 COMPRIMIDOS DE ECSTASY E 99 MICROPONTOS DE LSD). NULIDADE PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 157 e 159 DO CPP; 1º, 2º, 3º, I, 4º, 5º, 6º, 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 9º DA LEI N. 9.296/1996; 383 DO CPC; E 5º, XII E LVI, DA CF. INVIABILIDADE DE EXAMINAR A QUESTÃO SOB O ENFOQUE DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL QUE NÃO FORAM DEBATIDOS PELA CORTE DE ORIGEM (FALTA DE PREQUESTIONAMENTO). RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMARAM O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO ATACADO (SÚMULA 283/STF). VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPROCEDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. ÓBICE LEGAL (ART. 44, I, DO CP).

Recursos especiais a que se nega seguimento.

Alega o agravante que a natureza e a quantidade de drogas não podem servir como óbices à concessão da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não servindo como elementos hábeis a fim de se verificar a configuração de atividade criminosa.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a sua submissão do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.329 - SC (2012/0206462-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não trouxe o agravante argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém pelos seus próprios fundamentos (fl. 617):

[...] no que se refere à suposta violação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, verifico que o Tribunal *a quo* excluiu a incidência do redutor por considerar que a quantidade de drogas apreendidas (48 comprimidos de ecstasy e 99 micropontos de LSD) constituía **indicativo suficiente** da dedicação do acusados à atividade criminosa (fl. 489).

Nesse aspecto, não diviso ilegalidade no aresto, uma vez que a jurisprudência desta Corte tem entendido que *a quantidade e a variedade de entorpecentes apreendidos em poder do acusado constitui circunstância hábil a denotar a dedicação às atividades criminosas, podendo impedir a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06* (AgRg no AREsp n. 628.686/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 2/3/2015).

Ressalto, ainda, que a Corte *a quo* consignou a existência de outros elementos fáticos que firmavam a convicção de que os acusados se dedicavam à prática delitiva (fl. 490):

[...] Ademais, as mensagens de celular trocadas entre os dois a respeito da prática ilícita ocorria, no mínimo, desde maio, ao passo que a prisão somente se perfectibilizou em julho, conforme se infere à fl. 63.

Como se não bastasse, **deve-se registrar o modus operandi dos agentes, que negociavam previamente, através de ligações telefônicas, a venda dos entorpecentes, que então eram transportados por Leonardo da região da Grande Florianópolis para Tubarão, local onde seriam comercializadas por Eduardo. Tem-se, pois, mais um motivo a demonstrar que os réus se dedicavam à atividade criminosa** e não foram os fatos narrados na denúncia uma situação única e isolada em suas vidas. [...]

Tal fundamento, por si só, constitui óbice ao redutor, sendo impossível o debate da questão, já que tal providência demandaria o reexame de provas, providência vedada na via especial (Súmula 7/STJ).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0206462-9

AgRg no
REsp 1.346.329 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20120063810 20120063810000100 20120063810000200 20120063810000300
75100078740

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONARDO CAMPOS SCHMIDT
ADVOGADO : DOUGLAS FERNANDO STOFELA
RECORRENTE : EDUARDO JEREMIAS DOMINGOS
ADVOGADO : MARIVALDO BITTENCOURT PIRES JÚNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO JEREMIAS DOMINGOS
ADVOGADO : MARIVALDO BITTENCOURT PIRES JÚNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.